



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR 13910/000.023/92-68

ACORDÃO NR. 105-8.787

Sessão de 18 de outubro de 1994

RECURSO NR.: 105.720 - IRPJ - EX: 1988

RECORRENTE : MICHELATO ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA : DRF EM LONDRINA - PR

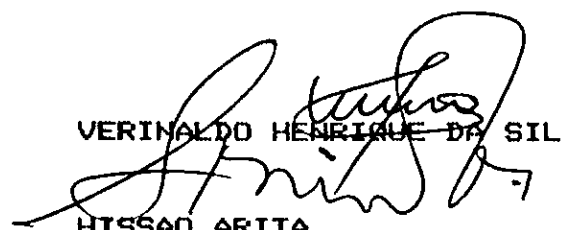
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso interposto intempestivamente, ou seja, após o decurso do prazo previsto no Decreto nr. 70.235/72, art. 33, eis que perempto o apelo voluntário.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICHELATO ALIMENTOS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de outubro de 1994

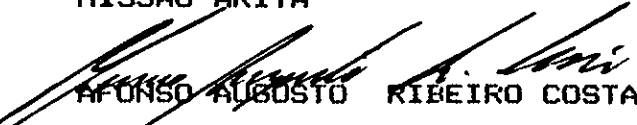

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 105.720

ACÓRDÃO Nº 105-8.787

RECORRENTE: MICHELATO ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso a este Conselho contra decisão da autoridade de primeiro grau (fls. 209/219), que manteve a exigência fiscal de que trata o auto de infração de fls. 129.

O autuante apurou como infringentes à legislação de regência, no exercício de 1988, período-base de 1987, correção monetária de balanço a maior no patrimônio líquido - no valor de Cz\$ 4.886.079,72 - e apropriação indevida de custos - no valor de Cz\$ 7.872.200,00.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a autuada reconheceu o erro cometido ao utilizar índice equivocado de correção monetária do balanço, que teria ocasionado o valor corrigido a maior. No entanto, insurge-se contra o trabalho fiscal, que apurou somente erro cometido contra o fisco, deixando de apontar equívoco pró-impugante, decorrente de mero erro de transposição da correção monetária da conta "maquinários", no valor de Cz\$ 10.000.000,00. Deste erro material resultaria uma redução do saldo devedor da correção monetária no valor de Cz\$ 5.113.920,88 - equivalendo dizer que, ao invés da redução de



Acórdão nº 105-8.787

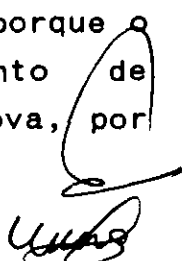
base imponível do tributo, ocorreu, de fato, majoração indevida do lucro real em consequência da redução do saldo devedor da correção monetária.

No que concerne à apropriação indevida de custos, entendeu a então impugnante que o autuante descreve, no termo fiscal, de forma fantasiosa e preconceituosa, a suposta irregularidade na compra de quirera, utilizando-se da presunção "hominis" ou meros indícios, e ao arrepio da legalidade e do princípio da tipicidade cerrada que regem a matéria fiscal. Além disso, aduz que o lançamento foi efetivado sem levar em conta os documentos e escritas fiscais comprobatórios da transação com a quirera, ou seja, a compra e o efetivo pagamento.

Aduziu, ainda, não concordar com a aplicação da TRD como taxa de juros, exceto para aqueles débitos vencidos a partir de 30.07.1991.

Requer, por fim, a impugnação parcial do auto de infração, nos termos da impugnação oferecida.

O autuante, em sua informação (fls. 208), opina pela manutenção integral do auto em questão, argumentando, basicamente, 1) que o mapa de correção monetária de fls. 162 foi refeito, mas não foi juntado o mapa original para corroborar a alegação da impugnante, existindo dois mapas preenchidos de forma diferente, não sendo confiáveis e nem conclusivos, e 2) que os atos de comércio praticados com lisura são de fácil comprovação tanto pelo adquirente como pelo fornecedor e que as notas fiscais por si só não poderão fazer prova diante de tantas evidências de que os negócios por ela representados aconteceram ou não, mormente porque o fornecedor não comprova o efetivo recebimento de importâncias tão elevadas e o adquirente não comprova, por seu lado, o efetivo pagamento.



Acórdão nº 105-8.787

A decisão de primeira instância (fls. 209/219) manteve a exigência fiscal, assim ementada:

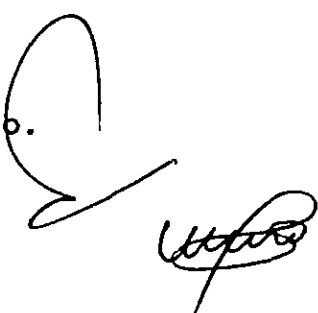
"LUCRO REAL - APROPRIAÇÃO DE CUSTOS - Os custos baseados em notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas que tenha atividade comercial diversa que aquela relacionada com as mercadorias tidas como vendidas, devem ser glosados, principalmente quando o adquirente não lograr comprovar o efetivo recebimentos das mercadorias e se consequente pagamento.

AUMENTO DE CAPITAL - DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - É admitida somente a partir da data de integralização do capital social.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Intimada da decisão, e não se conformando com a decisão monocrática, a autuada interpôs recurso a este Conselho, reiterando os mesmos argumentos oferecidos na peça impugnatória, acrescidos dos comentários que julgou cabíveis para contra-argumentar as razões de decidir da primeira instância em relação às duas matérias do auto, e aditou uma decisão judicial em seu prol referente à inaplicabilidade da TRD.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.787

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

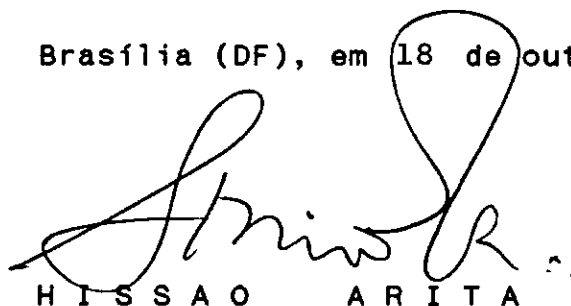
Em preliminar.

Como se pode notar às fls. 219 dos autos, consta que, em 12.04.93, o senhor Wilson Grande recebeu, nesta data, a intimação relativa à decisão IRPJ nº 08/93. Às fls. 220, o mesmo senhor Wilson Grande apresentou autorização, da autuada, para retirar os presentes autos, para fins de fotocopiar as suas peças.

A peça recursal (fls. 221/293), entretanto, foi protocolizada somente no dia 13.05.93, conforme comprova o carimbo da ARF - JACAREZINHO, às fls. 221, ou seja, extemporaneamente, face ao que prazo concedido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, já que, segundo me informou a chefe da divisão de tributação da DRF de Londrina, a repartição local funcionou normalmente no dia do vencimento para interposição do recurso voluntário.

Assim, não há como este Colegiado conhecer de apelo intempestivo, pois que perempto o recurso.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1994



HISSAO ARITA

- RELATOR

